Peça Nº
Processo Nº 0391-001.594/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PARECER Nº: 124 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 391.001.594/2015
INTERESSADO: LENARRAY MODAS LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5994/2015

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º e 14, § 3º, da Lei Distrital nº 4.092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 3138/2013 conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância procedente. Penalidade de advertência mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 100.000.183/16 – PRESI/IBRAM que julgou procedente o Auto de Infração nº 5994/2015, lavrado em 22/06/2015 em desfavor de LENARRAY MODAS LTDA, pelo cometimento de infração assim descrita:

> "Emissão de ruídos em desacordo com a Lei nº 4.092, bem como utilização de equipamentos de som voltados para o exterior. A média do Leq ficou em 71,6 dB(A)."

Desta forma, por ter transgredido os artigos 2º e 14, § 3º, da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao estabelecimento autuado a penalidade de advertência para que sejam reduzidos os níveis de ruído no prazo de 30

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.594/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

(trinta) dias e retirada do equipamento de som imediatamente, sanção esta prevista no art. 16, inciso I, da referida lei.

Consta do Relatório de Vistoria nº 466.000.629/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 03/07) que, em cumprimento à OS nº 05/2015, foi feito o monitoramento da área em que se situa o estabelecimento e que as medições foram realizadas no dia 22/06/2015, em uma segunda feira, por volta das 19h36min, constatando-se, através de leitura no decibelímetro marca Svantek, modelo SVAN 955, tipo 1, digital, que o nível de ruído (Leq) era de 71,6 dB(A), captados em área mista, com vocação comercial em horário diurno)antes das 22:00hs). Ressaltou-se que o nível máximo de ruído permitido naquela localidade é de 55 dB(A) em horário noturno e 60 dB(A) em horário diurno.

Não foi apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, muito embora a empresa autuada tenha sido devidamente notificada.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM proferiu o Parecer nº 200.000.077/15 – PROJU/IBRAM (fl. 11), manifestando-se pela procedência do auto de infração, pelos motivos ali explicitados, dentre os quais o de que a materialidade pode ser comprovada pela medição realizada em aparelho eletrônico devidamente certificado e calibrado, não restando também dúvidas quanto à autoria da infração ambiental.

Na sequência, foi proferida a Decisão nº 100.000.183/16 – PRESI/IBRAM (fl. 13) que, acolhendo o Parecer da PROJU/IBRAM, julgou procedente o auto de infração em análise, por violação aos artigos 2º e 14, § 3º, da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência.

Devidamente notificado da decisão proferida em 1ª instância (fl. 14), a autuada, nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/89, interpôs, tempestivamente, o recurso administrativo de fl. 15, preenchido em formulário de requerimento, limitando-se a

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.594/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

informar que o equipamento de som já havia sido retirado e que, por ocasião da vistoria, "*o som não estava no volume muito alto*".

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 5187/2015 lavrado em face da recorrente atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei Distrital nº 41/1989, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.535/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI.

A posterior retirada do equipamento de som não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta. Ora, na data da vistoria, o estabelecimento vinha emitindo ruídos em níveis acima do que se encontra estabelecido na Lei nº 4.092/2008, caracterizando-se, desta forma, a infração ambiental.

Portanto, quando da vistoria, havia um pressuposto de fato em que se fundamentou o agente autuante para praticar o ato que ensejou manifestação da Administração Pública, subsistindo, assim, o **motivo**.

O que se buscou com a autuação foi garantir que a coletividade fosse resguardada dos efeitos da poluição sonora, evidenciando-se, desta forma, a **finalidade** do ato, vez que dirigido ao interesse público indicado na lei.

Verifica-se, assim que a autuada violou os artigos 2º e 14, § 3º, da Lei Distrital nº 4.092/2008, que possuem a seguinte literalidade:

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.594/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

> Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.
>
> Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.
>
> § 3º **É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo**.

A infração que deu origem ao auto de infração foi classificada como de natureza leve, com base nos artigos 18 e 21, inciso III, da Lei Distrital nº 4092/2008, cujo teor se observa:

> Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:
>
> I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
>
> Art. 21. São circunstâncias atenuantes:
>
> III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, confirmando-se a Decisão nº 100.000.183/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, mantendo-se penalidade de advertência.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, de outubro de 2017.

CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa
Assessor

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.594/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.594/2015
INTERESSADO: LENARRAY MODAS LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5994/2015

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.000.183/16 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.594/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.594/2015

INTERESSADO: LENARRAY MODAS LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração nº 5994/2015

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e negando provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 100.000.183/16 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 5994/2015.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal